



Concorrência



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA
CONCORRÊNCIA Nº 002/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2023
REGÊNCIA LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8.666/93

RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 002/2023

I – Objetivo:

Examinar e julgar os documentos de habilitação das empresas proponentes da Concorrência n.º 02/2023, que tem como Objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO COM SERVIÇOS DE CBUQ EM VIAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA E DOS POVOADOS DE GAMELEIRA E CALDEIRÃO DO JACÓ, CONVÊNIO 938011/2022, MINISTÉRIO DAS CIDADES.

II – Licitantes:

Iniciada a sessão, o presidente da CPL junto com a sua equipe identificou o recebimento dos envelopes das seguintes empresas:

EMPRESAS	CNPJ/MF
TEKTON CONSTRUTORA LTDA	05.958.198/0001-34
PAVIMAK PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA	03.326.806/0001-62

Destas, deu-se o credenciamento com a presença dos representantes legais da seguinte forma:

EMPRESAS	CNPJ/MF	PORTE	REPRESENTANTE ANTE
SANTOS FONSECA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA	27.561.662/0001-97	ME	EDSON BISPO DA SILVA
AND ENGENHARIA LTDA	03.975.131/0001-82	DEMAIS	TAINAR SOUSA DE ARRUDA
ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA	28.226.014/0001-47	DEMAIS	DEOCLECIANO FERREIRA JUNIOR
WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA	13.582.689/0001-51	DEMAIS	HEBER FERNANDES DOURADO
CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA-ME	04.495.084/0001-32	EPP	ANTONIO BARACAT HABIBNETO
MB CONSTRUTORA LTDA	20.159.499/0001-91	ME	IDVILSON ALVES BARRETO



ANDREA DE OLIVEIRA LIMA LTDA	19.846.470/0001-07	DEMAIS	ANDREA DE OLIVEIRA LIMA
------------------------------	--------------------	--------	-------------------------

III – Análise e Julgamento:

No dia 06 de novembro de 2023, reuniu-se a Comissão para análise da documentação, chegando à conclusão que se verifica ao final. A Comissão solicitou a presença da Assessoria Jurídica e da Engenharia do Município para opinar e dirimir eventuais dúvidas nessa assentada. É preciso lembrar que a Sessão inicial aconteceu no dia 27 dias do mês de outubro de 2023, às 09h (nove horas), na sala de licitações da prefeitura de João Dourado/BA, situada na Dr. Mário Dourado, nº 16 – Centro – João Dourado/BA, iniciada naquela ocasião o certame com o credenciamento e abertura dos envelopes contendo os documentos de Habilitação, onde foram disponibilizados os documentos a todos os credenciados para análise e rubricas, concedido a palavra a cada representante para considerações, conforme ata lavrada e assinada por todos. Relatamos ainda, que ficaram consignados em ATA pelos licitantes os seguintes apontamentos: **1-** Quanto às empresas: MB CONSTRUTORA LTDA; ANDREA DE OLIVEIRA LIMA LTDA; WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA; PAVIMAK PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA; TEKTON CONSTRUTORA LTDA; CCX CONSTRUÇÕES e COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA-ME, deixaram de cumprir o item 1.1.1.7 do edital, As declarações e anexos deverão conter o nome por extenso e assinatura do responsável legal e deverá conter assinatura conjunta do responsável técnico da licitante]. **2 -** Quanto às empresas: TEKTON CONSTRUTORA LTDA; PAVIMAK PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA; SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA; WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA; CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDAME; MB CONSTRUTORA LTDA e ANDREA DE OLIVEIRA LIMA LTDA, deixaram de cumprir as exigências previstas no item 7.1 e 7.2 do termo de referência. **3 -** Quanto à empresa: MB CONSTRUTORA LTD; não cumpriu completamente com o item 1.1.1.7 do edital. Além disso, não apresentou o CRC do contador no balanço. **4 -** Quanto à empresa: CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA-ME, apresentou certidão de regularidade fiscal (FGTS), vencida para sessão. **5 -** Quanto à empresa: ANDREA DE OLIVEIRA LIMA LTDA, não comprovou a capacidade técnica conforme exigência do edital, além disso, deixou de apresentar o SPD. **6 -** Quanto à empresa: ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA deixou de atender ao item 1.1.1.7 parcialmente e não comprovou a qualificação técnica. **7 -** Quanto às empresas: PAVIMAK PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA; TEKTON CONSTRUTORA LTDA a certidão federal consta positiva e não apresentou parcelamento, além disso, não inseriram no balanço as notas explicativas; Além disso, a TEKTON CONSTRUTORA LTDA não atendeu ao item 6.4.4 do edital. **8 -** Em relação à empresa PAVIMAK PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, a empresa não demonstrou a devida capacitação técnica necessária. Além disso, todas as declarações foram apresentadas com assinaturas digitais, sem a devida chave de autenticação digital adequada. A ausência dessa chave compromete a verificação da autenticidade tanto pelos licitantes quanto pela Comissão Permanente de Licitação (CPL). A falta de um QR code ou link apropriado torna essas declarações nulas ou inválidas. A empresa não apresentou a nota explicativa, os índices do balanço e o Demonstrativo das



Variações do Patrimônio Líquido (DHP) do balanço. Além disso, deixou de fornecer o termo de autenticidade e o protocolo de entrega da escrituração contábil. **9** - Quanto à empresa: SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA a certidão federal consta positiva. **10** - Quanto à empresa: AND ENGENHARIA LTDA apresentou uma CRC genérica não fazendo alusão ao diário. Além disso, apresentou o diário deixando de cumprir o item 6.1 do edital. **11** - Quanto à empresa: TEKTON CONSTRUTORA LTDA, não apresentou os índices assinados dentro do balanço, apresentando assim, sem assinatura digital e sem o reconhecimento de firma. Além disso, solicita-se a perícia para verificar a autenticidade da assinatura. **12** - Quanto a WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA suas declarações foram assinadas digitalmente, porém sem a chave de autenticação, tornando-as nulas devido à falta de verificação de autenticidade. Além disso, a empresa não conseguiu comprovar sua capacidade técnica, tanto em termos operacionais quanto profissionais. Isso se deve ao fato de que nenhuma das Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas é válida para a comprovação da capacidade técnica em licitações públicas. Isso ocorre porque, em todas elas, o responsável técnico é um agrimensor, o qual, conforme as resoluções do Confea não possuem as atribuições necessárias para executar obras e serviços de engenharia civil, que é o objeto da licitação. A única CAT que possui uma engenheira civil como responsável técnica, no caso a Senhora Milena, ainda assim não atende aos requisitos de relevância exigidos no edital. Além disso, de acordo com a declaração da própria empresa na página 217, ela opera sob o regime tributário de lucro presumido. Portanto, o balanço patrimonial deveria estar no formato SPD (Sistema Público de Escrituração Digital) e não autenticado na junta comercial. Ao final da referida sessão, o presidente da comissão suspendeu a sessão às 17h para análise e verificação detalhada da documentação apresentada bem como a análise da documentação relativa à habilitação técnica. Os demais envelopes foram lacrados contendo as propostas das licitantes ficando sob a guarda da Comissão Permanente de Licitações. **Relatado tudo isso, a Comissão passou a sua própria análise, antes, contudo, verificou os apontamentos das licitantes concluindo o que segue:** **01** - Exige o item 1.1.1.7, que nas declarações, cada empresa apresentará de forma conjunta a assinatura do responsável técnico bem como do responsável legal. Cumpre salientar que não só uma empresa participante do certame possui em comum o seu representante legal, e responsável técnico. Noutras empresas, a apresentação das declarações não se deu de forma conjunta num mesmo arquivo, porém, foram apresentadas declarações duplicadas, uma com assinatura do responsável técnico, outra pelo responsável legal. Nesses casos, não há de considerar descumprido do tal item. **02** - Quanto ao apontamento feito acerca do descumprimento do Item 7.1 e 7.2 do Termo de referência, é fundamental observar o que diz a jurisprudência da corte de contas, ao elaborar a Súmula 275. **“SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplimento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”**. Face ao disposto, somente as licitantes que por ventura não tenham cumprido exigência de capital social ou patrimônio líquido exigidos no instrumento convocatório que deverão apresentar garantia. **03** - No que diz respeito a não apresentação de certidão fiscal válida pela empresa CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA-ME e SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, informa esta Comissão que até o presente momento não fora flagrante situação acerca da ilegalidade de concessão do benefício do tratamento diferenciado, gozando, portanto, das prerrogativas concedidas pela lei 123/2006, podendo, em caso de se sagrar vencedor, apresentar certidão regular. No que diz respeito às alegações feitas da



empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, quais sejam: **A** - Suas declarações foram assinadas digitalmente, porém sem a chave de autenticação, tornando-as nulas devido à falta de verificação de autenticidade. Tal argumento não deve prosperar. Só está autorizada a emitir certificado digital a Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira (ICP-Brasil). É fundamental o esclarecimento de que a assinatura digital por si só, possui a validade da assinatura feita a punho, isso por força da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. É necessário ainda esclarecer que o questionamento é vencido, vez que desde o ano de 2001 que o Brasil legisla acerca da assinatura digital e sua validade mediante Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). **B** – Alega a não comprovação de qualificação técnica profissional por não ter o engenheiro agrimensor atribuições para tanto. Mais uma vez, a alegação também não prospera, pois não é dessa forma que a legislação de regência trata acerca das atribuições. Assim prevê a resolução 218 de 29 de Junho de 1973. In verbis: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR: I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de: a) loteamentos; b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem; c) traçados de cidades; d) estradas; seus serviços afins e correlatos. II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos. Consultado a assessoria jurídica presente esse assim se manifestou: “Senhora Presidente, membros da Comissão, percebemos que as atribuições são pertinentes e compatíveis, veja o que já decidiu o TJDF, “PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA. TÉCNICO EM AGRIMENSURA. ELABORAÇÃO DE PERÍCIAS DE FORMA AUTÔNOMA. ENGENHEIRO CIVIL. HABILITAÇÃO LEGAL. GEODÉSIA E TOPOGRAFIA. DECISÃO. CONFEA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diferentemente dos demais técnicos de nível médio e tecnólogos, o técnico em agrimensura conta com habilitação legal para proceder à realização de perícias, dentre outras expertises, nos termos do Decreto nº 90.922/85 (art. 4º, § 3º) e da resolução nº 1.010/2005 do CONFEA (art. 6º), que regulamenta as atribuições dos profissionais dos vários níveis de formação das profissões inseridas no Sistema CONFEA/CREA. 2. Os engenheiros civis estão, dentre as atribuições descritas no art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/1933, legalmente habilitados para a elaboração de perícias e emissão de laudos, também na área de geodésia e topográfica 3. O eventual impedimento para o técnico em agrimensura elabore perícias autonomamente, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei nº



5.194/1966, consistiria na produção de perícias por profissionais que não detenham formação universitária em engenharia. Desse modo, o fato de ter o técnico agrimensor formação universitária na área de engenharia civil é suficiente para afastar eventuais dúvidas em relação à capacidade técnica para a atuação como perito. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-DF 07028190420178070000 DF 0702819-04.2017.8.07.0000, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 18/10/2017, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/10/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)” assim, toda vez que o tema tratado de “capacidade técnica” surge dúvidas, interpretações erradas, interpretações maliciosas, notadamente quanto aos limites a serem seguidos pelo Administrador ao exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. Na definição de Marçal Justen Filho, “A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.” Ainda segundo referido doutrinador, “Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” Nesse sentido, entendemos que o engenheiro agrimensor atende as necessidades do objeto licitado, é a opinião”. **C - Alega ainda que o modo de apresentação das informações contábeis resta equivocada, tendo em vista que a empresa adota o regime Lucro Presumido. A regulamentação contábil acerca do tema é a Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021 prevê em seu art. 3º que: Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. § 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica: V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; Remetida à leitura do art. 45 da Lei 8.981 de 1995, tem-se que: Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter: I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial; II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada; III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Em ato contínuo a Comissão passa a detalhar seus achados em relação aos cadernos de habilitação das licitantes. Nesse momento solicitou a palavra a Assessoria jurídica, esclarecendo o que segue: “Inicialmente destacamos que não ocorreu nenhum pedido de esclarecimento muito menos ocorreu impugnações ao instrumento convocatório, presume-se assim, por parte das empresas, sua aceitação com as regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais licitantes que anuíram com o edital e cumpriram suas normas. Vejamus decisão do TJMG com data de Publicação em 25/06/2021: EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGRÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA -**



PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso. **Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas. Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo.** (TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: **25/06/2021**) outros Tribunais no mesmo sentido ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1. A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2. Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. **Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.** 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados. (TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado. 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE



CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado. 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 2002.01.00.036816-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.74 de 25/11/2003) (TRF-1 - AG: 36816 DF 2002.01.00.036816-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 10/11/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2003 DJ p.74) MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PERTINÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS AO OBJETO LICITADO. 1. A interpretação a ser dada ao art. 30, II, da Lei 8.666/93, na forma como defendida pelo impetrante, revela-se impertinente uma vez que, adotando-se tal rigidez, retirar-se-ia do administrador o exercício do poder discricionário determinante à proteção do interesse público. Tal discricionariedade se revela necessária especialmente nas hipóteses em que a exigência contida no edital seja razoável a fim de impedir a inexistência de licitantes interessados, ou mesmo de limitar, sem justos motivos de se fazê-lo, a participação no certame de poucas empresas. Não se olvide que o art. 3º da Lei 8.666/93 preconiza que a licitação é destinada não só à observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também à promoção do desenvolvimento nacional sustentável. 2. No mesmo sentido o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450/05 ao dispor que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". 3. Nesse passo, a decisão combatida, porque não se afasta do previsto no art. 30, II, da Lei 8.666/93 e, nesse contexto, cumpre o que previamente consignado no edital - não impugnado oportunamente pelo apelante -, há de ser mantida na medida em que atinge a finalidade a que se destina. (TRF-4 - AC: 50023434920174047109 RS 5002343-49.2017.4.04.7109, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/10/2018, TERCEIRA TURMA). Sendo assim, eventuais irrisignações por parte dos licitantes não poderão prosperar". Devolvida a palavra a Comissão, esta passou a verificação da sua análise como anteriormente relatado, vejamos:

01 - AND ENGENHARIA - CNPJ Nº 03.975.131/0001-82 - Não atende ao item 5.3.2.4., alínea "b" do edital, por não apresentar comprovação de aptidão referente à parcela de relevância, para qualificação técnica operacional e profissional. É válido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior complexidade técnica e risco mais elevado para a sua execução. A não apresentação gera inabilitação. Assim já decidiu o TJRS, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO.



REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravamento de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). (TJ-RS - AI: 70077112092 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/08/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2018). Apresentou a relação de compromissos assumidos em desacordo com o item 2.3, da seção X. DA ORDEM DOS TRABALHOS, do edital, item 2. DO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, informações *omissis* quanto ao prazo de vigência dos contratos relacionados, bem como não realizou o cálculo estipulado no item 2.5 da seção informações essenciais para verificação da qualificação econômica financeira. A Qualificação econômico-financeira, de acordo com o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante com referência aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados. A importância é latente ao ponto da nova lei de licitação vincular a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, relação dos compromissos assumidos pelo licitante. Vejamos: “**Art. 69.** A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: **I** - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; **II** - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. **§ 1º** A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. **§ 2º** Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. **§ 3º** É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-



financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Sendo assim, ao que tudo indica, resta impedida a habilitação da empresa **AND ENGENHARIA - CNPJ Nº 03.975.131/0001-82** no procedimento licitatório e, por conseguinte, sua contratação pela Administração Pública. Destaque-se que, no caso, a exigência contida no edital mostra-se bastante razoável, a fim de verificar a capacidade operacional e financeira da contratada, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA ILEGALIDADE DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIAS EM CONSONÂNCIA COM PROPOSTAS DE MELHORIA CONSIGNADAS EM RELATÓRIO ELABORADO POR GRUPO DE ESTUDOS COMPOSTO POR SERVIDORES DE VÁRIOS ÓRGÃOS PARA ANALISAR A CONTRATAÇÃO E GESTÃO DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PERTINÊNCIA DAS PROPOSTAS DO GRUPO QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS LITERALMENTE AUTORIZADA PELO ART. 31, § 4º, DA LEI 8.666/93. EXIGÊNCIA PARA APRESENTAR ESCLARECIMENTOS EM CASO DE DIVERGÊNCIA PERMITE AFERIR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS E NÃO RESTRINGE A COMPETIÇÃO. LEGALIDADE DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (TCU 01636320116, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 24/08/2011)

02 - PAVIMAK PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA, CNPJ Nº 03.326.806/0001-62

- Não apresentou comprovação de aptidão para qualificação técnico operacional e profissional. Considerando a não apresentação de nenhum atestado e/ou certidão de acervo técnico, omissis, inexistente qualquer prerrogativa de atendimento as parcelas de relevância relacionadas no edital; (item já esclarecido quando da análise supracitada)

- Não apresentou relação de compromissos assumidos, conforme previsto no item 6.3 do ato convocatório; (item já esclarecido quando da análise supracitada)

- Não apresentou declaração de regime tributário da empresa, nos termos previstos no item 6.4.4. do edital.

Sendo assim, resta impedida a habilitação da empresa **PAVIMAK PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA, CNPJ Nº 03.326.806/0001-62** no procedimento licitatório e, por conseguinte, sua contratação pela Administração Pública.

03 - TEKTON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 05.958.198/0001-34

- Apresentou certidão federal positiva com efeito de negativa, sem apresentar a devida comprovação de regularização de pagamento de parcelamentos ativos. Os gestores contemporâneos devem priorizar a técnica e os métodos científicos para solução das



demandas de interesse social. Não há mais espaço para práticas e decisões marcadas pelo arbítrio ou por arranjos ocultos e desprovidos de fundamentação. A transparência é a regra geral; a boa governança, um caminho sem volta. Os parâmetros da eficiência exigem conexão com meritocracia, produtividade, objetividade e impessoalidade. Nesse contexto, o planejamento e a gestão de riscos ganham status não mais de ator coadjuvante nos processos de contratação, visto que são a principal ferramenta administrativa para implementação e manutenção de políticas públicas em todos os setores. O planejamento, na qualidade de instituto do direito administrativo, é tarefa estatal essencial e decorre do princípio da indisponibilidade do interesse coletivo e da eficiência. Ao administrar bens, recursos e interesses da sociedade (coisa coletiva), o gestor deve se armar de todos os cuidados e meios necessários para o fim de atingir o melhor resultado possível. Nisso se insere o dever de bem planejar suas ações, a fim de evitar medidas equivocadas, desnecessariamente dispendiosas ou inúteis. Pensando nisso, o edital trás os itens EXIGINDO A Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos (ou Positiva com Efeitos de Negativa), relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal; **em caso da certidão positiva com efeito negativa, deve-se apresentar o parcelamento da dívida comprovando o pagamento em dias com a fazenda respectiva.** Quando o município trás essa exigência está apenas tentando garantir a execução do contrato, uma espécie de matriz de riscos, instrumento que define a exposição do futuro contrato administrativo, advinda de eventos supervenientes à contratação, dado relevante para a sua identificação, prevenção e respectivas responsabilidades pela eventual ocorrência, bem como para o dimensionamento das propostas pelas empresas licitantes. O edital trás a exigência que o contratado deve manter durante toda a vigência do contrato as condições de habilitação. Como se sabe tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência e no próprio curso da execução contratual. **Contudo, por vinculação ao edital, esse apontamento não deve prosperar tendo em vista que essa exigência não consta no edital, e em sendo assim não pode ser exigida. Relatamos aqui e vamos sugerir essa exigência para os próximos editais.**

- Não apresentou a declaração de instalações, aparelhamento técnico e pessoal técnico, conforme exigência do item 1.1.1.5. do edital.

- Apresentou a relação de compromissos assumidos, em desconformidade com o edital, o qual exige que a relação dos compromissos assumidos deverá especificar: **o contratante; objeto do contrato; data de celebração contratual; prazo de vigência; indicar se o mesmo encontra-se com vigência prorrogada; valor global do contrato.** Informações imprescindíveis para demonstrar se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. (item já esclarecido quando da análise supracitada)

Sendo assim, resta **impedida a habilitação** da empresa **TEKTON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ N° 05.958.198/0001-34** no procedimento licitatório e, por conseguinte, sua contratação pela Administração Pública.



04 - CONSTRUBAHIA - SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 27561662000197

- Apresentou certidão federal positiva com efeito de negativa, sem apresentar a devida comprovação de regularização de pagamento de parcelamentos ativos; (item já esclarecido quando da análise supracitada)

- Balanço Patrimonial apresentado sem as notas explicativas; A fim de comprovar a **qualificação econômico-financeira**, elemento obrigatório da habilitação das licitantes, o instrumento convocatório deve exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos previstos no art. 31, da Lei nº. 8.666/93, especialmente o previsto no inciso I, qual seja, o **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, para que comprovem a boa situação financeira da empresa. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis e visam fornecer informações necessárias para esclarecimento da situação patrimonial, seja sobre os resultados do exercício apresentado, seja para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial da empresa. Tais documentos oferecem importantes informações sobre a posição financeira (balanço patrimonial), o desempenho (demonstração do resultado) e fluxos de caixa da licitante, sendo essencialmente útil ao MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO para o conhecimento da real aptidão econômico-financeira da licitante para executar com segurança a contratação. Por assim o ser, o Tribunal de Contas da União determina que: "(...)9.5.3. faça constar nos editais de licitação a **obrigatoriedade de que sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras**, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios. (TCU, Acórdão 1544/2008, Plenário, rel. MARCOS BEMQUERER, j.13.05.2008) (destacamos). Uma vez que as notas explicativas podem alterar significativamente a situação patrimonial da empresa licitante que apresenta suas demonstrações contábeis é essencial a sua apresentação. De acordo com o Pronunciamento Técnico 26 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, o qual traz diretrizes indispensáveis à apresentação das demonstrações contábeis, as notas explicativas contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis e oferecem informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis. Veja-se o que diz no item 9 do PCP 26 supramencionado: "Essas informações, juntamente com outras informações constantes das notas explicativas, ajudam os usuários das demonstrações contábeis a prever os futuros fluxos de caixa da entidade e, em particular, a época e o grau de certeza de sua geração."

- Não apresentou comprovação de aptidão para qualificação técnico operacional e profissional. Considerando a não apresentação de nenhum atestado e/ou certidão de acervo técnico, omissis, inexistente qualquer prerrogativa de atendimento as parcelas de relevância relacionadas no edital; (item já esclarecido quando da análise supracitada)

- Não apresentou relação de compromissos assumidos, conforme previsto no ato convocatório; (item já esclarecido quando da análise supracitada)

- Não apresentou declaração de regime tributário da empresa, nos termos previstos no item 6.4.4. do edital.



- Não apresentou a declaração de instalações, aparelhamento técnico e pessoal técnico, conforme exigência do item 1.1.1.5. do edital.

Sendo assim, resta **impedida a habilitação** da empresa **CONSTRUBAHIA - SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 27561662000197** no procedimento licitatório e, por conseguinte, sua contratação pela Administração Pública.

05 - WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA - CNPJ Nº 13.582.689/0001-51

Face aos questionamentos escoimados junto aos demais, não restam achados acerca dos documentos de Habilitação da empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, a qual atende ao chamado do Edital, e, por conseguinte **habilitada no certame**.

06 - ANDREA DE OLIVEIRA LIMA LTDA - CNPJ Nº 19.846.470/0001-07

- Não apresentou comprovação de aptidão para qualificação técnico profissional para atendimento das parcelas de relevância relacionadas no item 5.3.2.4 letras "a" e "b", bem como item 5.3.2.5. letras "a" e "b" do edital; Por se tratar de omissão, viola o art. 30 da Lei nº 8.666/93; (item já esclarecido quando da análise supracitada)

- O item 1.1.1.7. do edital estabeleceu: As declarações e anexos deverão conter o nome por extenso e assinatura do responsável legal e deverá conter assinatura conjunta do responsável técnico da licitante. A Comissão rejeitará os documentos que não forem assinados por responsáveis legalmente designados. No caso em tela, a empresa apresentou declaração de relação de equipe técnica onde não consta a assinatura do responsável técnico engenheiro civil MARCELO VICENTE DA SILVA, bem como a declaração de disponibilidade de pessoal técnico e profissionais indicados, declaração de instalações, aparelhamento técnico e pessoal técnico, declaração de plena concordância e atendimento as exigências do edital;

- Apresentou relação de compromissos assumidos em desacordo com o item 2.3, da seção X. DA ORDEM DOS TRABALHOS, do edital, item 2. DO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, informações *omissis* quanto ao prazo de vigência dos contratos relacionados, data de celebração, o que inviabiliza a leitura probatória dos dados informados. Não obstante, o balanço patrimonial referente ao exercício 2022 apresentado, declara na DRE que foram prestados serviços com indicativo de receita bruta de R\$ 5.589.254,71, o que diverge das informações de compromissos assumidos relacionados na declaração nos itens 1, 2 que nem indica quando o contrato SEINFRA foi celebrado e até quando se entende sua vigência, 3, 4, 6 e 10, onde o somatório dos valores executados para estes itens em questão se resume em R\$ 9.857.168,85. Resta evidenciado que a omissão das datas de celebração como suas respectivas vigências inviabiliza a leitura daquilo que correspondeu ao praticado no ano de 2022, bem como do executado e a executar neste ano de 2023, sendo considerado que a empresa não apresentou a relação de compromissos assumidos de acordo com as exigências previstas neste edital.



- A sócia proprietária desta empresa foi **flagrada inscrita junto ao portal da transparência do governo federal como beneficiária do auxílio emergencial**, no período de maio de 2020; junho de 2020; julho de 2020; setembro de 2020; outubro de 2020, e; outubro de 2021; Não obstante, a empresa onde a senhora ANDREA DE OLIVEIRA LIMA LTDA, representa neste processo licitatório insta consolidada na data de 10/03/2014, bem como detendo capital social integralizado de R\$ 2.550.000,00 (Dois milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), desempenhando atividades de serviços de engenharia, dentre outras qualificadas em seu objetivo social. O benefício do auxílio emergencial consolidado pelo Decreto Federal nº 10.316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e, Portaria MC Nº 351 DE 07/04/2020, reflete no art. 2º que O auxílio emergencial será concedido aos trabalhadores que cumprirem os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. O art. 3º, alínea "C", inciso IV, da Portaria MC Nº 351 DE 07/04/2020, estabeleceu que a averiguação dos critérios de elegibilidade necessária ao pagamento do auxílio emergencial será realizada pelo agente operador, conforme estabelecido em contrato, por meio do cruzamento das bases de informações fornecidas pelos órgãos federais, na forma descrita: c) na data de concessão do benefício, para os não integrantes do CadÚnico. IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário mínimo ou cuja renda familiar mensal total seja de até 03 (três) salários mínimos. Ora, **tal conduta precisa ser apurada, principalmente quando confrontamos o balanço patrimonial da empresa. Embora conste a informação de devolução das parcelas 06/09 em outubro de 2021, não existe nenhuma informação das parcelas 01/05.** Ora, **tal conduta precisa ser apurada, principalmente quando confrontamos o balanço patrimonial da empresa.** A real situação da representante da proponente, captando de forma duvidosa recurso destinado as pessoas necessitadas, devendo ser inclusive reportada informação para o **Ministério Público Federal** para apurar eventual fraude e lesão ao erário, o que desde logo recomenda essa Consultoria a Procuradoria Jurídica do Município. Sendo assim, resta **impedida a habilitação** da empresa **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA LTDA - CNPJ Nº 19.846.470/0001-07** no procedimento licitatório e, por conseguinte, sua contratação pela Administração Pública. Contudo, esclarece por oportuno que a sua inabilitação não se deu por conta deste último item, mas sim por não apresentar comprovação de aptidão para qualificação técnico profissional e ter Apresentado relação de compromissos assumidos em desacordo com o exigido no Edital.

07 - MB CONSTRUTORA LTDA - CNPJ Nº 20.159.499/0001-91

- Não apresentou a certidão de regularidade de débitos estaduais, prevista no item 4.1. do edital. Não obstante, a empresa apresentou declaração invocando direito de tratamento diferenciado nos moldes da LC nº 123/2006, contudo o art. 43 determina que as microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.** No caso em tela, flagrou-se omissis, não sendo colecionada no rol dos documentos de habilitação desta empresa, violação ao princípio da vinculação do ato convocatório, bem como do inciso III do art. 29 da Lei nº 8.666/93.

- Não apresentou comprovação de aptidão, para qualificação técnico operacional, tendo em vista exigência aprovada no item 5.3.2.2., onde o atestado apresentado não identifica o número da A.R.T. da obra, muito menos os responsáveis técnicos que realizaram o serviço



em nome da empresa, sendo o atestado desconsiderado para comprovação de aptidão. (item já esclarecido quando da análise supracitada)

- Apresentou declaração formal de disponibilidade de pessoal técnico, para o engenheiro civil indicado MURILO GOMES MARTINS BARRETO apócrifa.

- Não atendeu as parcelas de relevância técnica prevista no item 5.3.2.5, letras A e B do edital, para qualificação técnico operacional; (item já esclarecido quando da análise supracitada)

- Apresentou balanço patrimonial, sem a DHP do contador da época do registro do balanço, bem como não apresentou as notas explicativas, restando demonstrado que o balanço não foi apresentado na forma da lei; (item já esclarecido quando da análise supracitada)

Sendo assim, resta **impedida a habilitação** da empresa **MB CONSTRUTORA LTDA - CNPJ Nº 20.159.499/0001-91** no procedimento licitatório e, por conseguinte, sua contratação pela Administração Pública.

08 - ALLPHA PAVIMENTACOES E SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA - CNPJ Nº 28.226.014/000147

- Apresentou certidão federal positiva com efeito de negativa, sem apresentar a devida comprovação de regularização de pagamento de parcelamentos ativos; (já respondido anteriormente)

- Apresentou comprovação de aptidão para qualificação técnico profissional e operacional, contudo, não atendendo as parcelas de relevância relacionadas no item 5.3.2.4 letras "a" e "b", bem como item 5.3.2.5. letras "a" e "b" do edital; (item já esclarecido quando da análise supracitada)

- Apresentou relação de compromissos assumidos em desacordo com o item 2.3, da seção X. DA ORDEM DOS TRABALHOS, do edital, item 2. DO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, informações *omissis* quanto ao numero de cada contrato, bem como a transcrição do objeto para cada contrato, o que inviabiliza a leitura probatória, bem como a busca das informações para comprovação dos dados informados. (item já esclarecido quando da análise supracitada)

Sendo assim, resta **impedida a habilitação** da empresa **ALLPHA PAVIMENTACOES E SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA - CNPJ Nº 28.226.014/000147** no procedimento licitatório e, por conseguinte, sua contratação pela Administração Pública.

09 - CCX CONSTRUCOES, COMERCIO, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - CNPJ Nº 04.495.084/0001-32

- Não atendeu as parcelas de relevância técnica previstas no item 5.3.2.5, letras A e B do edital, para qualificação técnico operacional; (item já esclarecido quando da análise supracitada)



- Não apresentou relação de compromissos assumidos, conforme previsto no item 6.3 do ato convocatório; (item já esclarecido quando da análise supracitada)
- Apresentou certidão federal positiva com efeito de negativa, sem apresentar a devida comprovação de regularização de pagamento de parcelamentos ativos; (já respondido)
- Apresentação de declaração com conteúdo de caráter formalmente falso nos termos dos Acórdãos 745/2014-TCU-Plenário Acórdão 2.978/2013-TCU-Plenário Acórdão 1.702/2017

A licitante **CCX CONSTRUCOES, COMERCIO, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - CNPJ Nº 04.495.084/0001-32** apresentou as fls. 260 do seu caderno licitatório Declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte, solicitando que lhe seja aplicados os benefícios conferidos no Capítulo V da Lei 123/2006, contudo, não faz jus a esses benefícios em virtude das excludentes ao tratamento diferenciado concedido pelo regimento da Lei 123/2006. É sabido que o enquadramento das pequenas empresas se faz pela receita bruta anual da empresa, de acordo com o disciplinado nos incisos I e II do artigo 3º da Lei 123/2006. Um passo adiante, o **§ 4º do artigo 3º da Lei 123/2006 prevê vedações** quanto ao enquadramento de EPPs e MEs que, por conseguinte, **não fará jus da fruição dos benefícios concedidos às pequenas empresas**, vejamos: **§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:** I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica; II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; III – **de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;** IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo; VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica; VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores; X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

Note-se que o legislador teve por **objetivo afastar tentativas dissimuladas de empresas na fruição das benesses concedidas pela Lei 123/2006, eis que este regime benéfico destina-se a assegurar o tratamento diferenciado às empresas que efetivamente façam jus a ele apresentando declaração de enquadramento na condição de EPP, se dizendo apta a usufruir do tratamento favorecido concedido pela Lei Complementar nº 123/2006.** Em sintaxe, **realizada simples consulta em nome do sócio proprietário ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB, CPF nº 239.245.605-44,** da empresa CCX CONSTRUCOES, COMERCIO, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, na base de



dados pública da Receita Federal, **foi flagrado os seguintes registros, referente a Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas de sua titularidade:** **01** - CCX CONSTRUCOES, COMERCIO, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA CNPJ Nº 04.495.084/0001-32, Endereço: AVENIDA PRINCESA ISABEL , SALA:114 395, SÃO CAETANO, ITABUNA, BA - CEP: 45607288 **02** - ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA - TRADE PAPELARIA CNPJ Nº 26.130-780/0001-88 Endereço: AVENIDA PRINCESA ISABEL, SALA 04 395, SÃO CAETANO, ITABUNA, BA - CEP: 45607288 **03** - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS CERAMICOS HABIB LTDA CNPJ Nº 15.228.505/0001-85 Endereço: AV JOSE SOARES PINHEIRO 706, CENTRO, ITABUNA, BA - CEP: 45600000 **04** - HABIB MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA CNPJ Nº 16.367.153/0001-01 Endereço: AV JOSE SOARES PINHEIRO 706, CENTRO, ITABUNA, BA - CEP: 45600000 **05** - CASA DOS BLOCOS-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA CNPJ Nº 13.107.784/0001-01 Endereço: AV JURACY MAGALHAES 1001, CENTRO, ITABUNA, BA - CEP: 45600000 **06** - BARACAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA CNPJ Nº 42.098.228/0001-06 Endereço: RUA LINDOLFO COLOR 599, MALHADO, ILHÉUS, BA - CEP: 45600045 **07** - B H CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ Nº 42.397.240/0001-11, Endereço: AV. PARAISO N 02 TRAVESSA, CENTRO, IBICARAÍ, BA - CEP: 45745000 **08** - BARACAT HABIB MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA CNPJ Nº 86.977.758/0001-08, Endereço: AV BRILHANTES S/N KM 367, SEDE, EUNÁPOLIS, BA - CEP: 45825000. Pois bem, os oito CNPJ's flagrados na base de dados da Receita Federal foram analisados, onde o **quadro societário pertence a Alfredo Agle Santana Baracat Habib**, sócio proprietário da empresa proponente deste processo licitatório **CCX CONSTRUCOES, COMERCIO, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 04.495.084/0001-32**. As empresas CCX CONSTRUCOES, COMERCIO, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 04.495.084/0001-32, e a ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA - TRADE PAPELARIA, CNPJ Nº 26.130-780/0001-88, **estão respectivamente ativas em plena atividade**, contudo, as empresas: INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS CERAMICOS HABIB LTDA, CNPJ Nº 15.228.505/0001-85, foi declarada INAPTA pela Lei 11.941/2009 Art.54, sendo baixada em 31 de 12 de 2008, conforme demonstra Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ. HABIB MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ Nº 16.367.153/0001-01, foi declarada INAPTA pela Lei 11.941/2009 Art.54, sendo baixada em 31 de 12 de 2008, conforme demonstra Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ. CASA DOS BLOCOS-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ Nº 13.107.784/0001-01, foi declarada INAPTA pela Lei 11.941/2009 Art.54, sendo baixada em 31 de 12 de 2008, conforme demonstra Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ. BARACAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ Nº 42.098.228/0001-06, foi declarada inapta por omissões de declarações. B H CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ Nº 42.397.240/0001-11, foi declarada INAPTA pela Lei 11.941/2009 Art.54, sendo baixada em 31 de 12 de 2008, conforme demonstra Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, e, BARACAT HABIB MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA, CNPJ Nº 86.977.758/0001-08, foi declarada INAPTA pela Lei 11.941/2009 Art.54, sendo baixada em 31 de 12 de 2008, conforme demonstra Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ. A licitante **CCX CONSTRUCOES, COMERCIO, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - CNPJ Nº 04.495.084/0001-32** apresenta como já mencionado, **as fls. 260 do seu caderno habilitatório a seguinte declaração:** "A empresa CCX CONSTRUÇÕES, COMERCIO, CONSULTORIA E



SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.495.084/0001-32, estabelecida comercialmente na AV. Princesa Isabel, 395 - Sala 114. São Caetano, Itabuna - Estado da Bahia, CEP: 45.607-288, DECLARA, que está enquadrada como ()Microempresa ou (x) Empresa de Pequeno Porte, de acordo com a definição do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), e que atende plenamente a todos os requisitos para esse enquadramento. **Declaramos, também, que desejamos que lhe sejam aplicados os benefícios conferidos no Capítulo V da Lei 123/2006.** Declaramos, ainda, na forma e sob as penas da Lei 10.520/2002 e alterações posteriores, que cumpre plenamente os requisitos de Habilitação exigidos para participação nesta licitação, ressalvada, no que se refere à regularidade fiscal.”(sem grifo no original). Ao apresentar a referida declaração a empresa está agindo de forma inidônea para usufruir indevidamente do tratamento diferenciado conferido pela Lei, uma vez que também possui sócio ou titular administrador de outra empresa com fins lucrativos, e, nos termos dos incisos IV e V, do § 4º, do art. 3º, da referida Lei Complementar nº. 123/2006, não poderia beneficiar-se do tratamento diferenciado nela previsto. É preciso ressaltar que a prestação de declaração falsa em licitação, com o fim de obter indevidamente benefícios previstos pela Lei Complementar 123/2006, **constitui ilícito de caráter formal**, conforme definido pelo Acórdão 745/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa, e o Acórdão 2.978/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, dentre outros, acostando jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Assim, configura fraude punível nos termos do Acórdão 1.702/2017 TCU-Plenário de relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, que prescreve que **“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.”** Vejamos também, o julgado do TCU neste sendo: A participação em licitação reservada a microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame, isso porque “a responsabilidade pela atualização e veracidade das declarações de pertencimento às categorias acima compete às firmas licitantes”. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao examinar representação formulada ao TCU contra possíveis irregularidades perpetradas por empresas em licitações, as quais teriam delas participado, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto Federal nº 6.204/2007. De acordo com a unidade técnica, “o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da ‘Declaração de Enquadramento de ME ou EPP’, conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da INDNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN”. [...] caberia à RubCar Ltda., após o término do exercício de 2006, dirigir-se à competente Junta Comercial para declarar seu desenquadramento da condição de EPP [...]. Isso porque naquele exercício, [...] a referida empresa extrapolou o faturamento de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), que permitiria ser mando seu enquadramento como EPP no ano seguinte. [...] Ademais, não seria necessário – nem cabível que alguma entidade – mesmo a Receita Federal – informasse à empresa que ela perdeu a condição de EPP, como pretendeu a Rub Car Ltda., já que o enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento são efetuados com base em declaração do próprio empresário perante a Junta Comercial



competente [...]”. Ao concordar com a unidade instrutiva, **o relator ressaltou a má-fé da empresa, uma vez que, “agindo com domínio de volição e cognição”, ocorreu ao certame apresentando-se indevidamente na qualidade de EPP.** Nos termos do voto do relator, deliberou o Plenário no sentido de “declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 e no inciso IV do art. 87, c/c o inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993, a inidoneidade da empresa RubCar Comércio de Autopeças e Fundação Ltda., para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de dois anos”. Acórdão nº 2578/2010.”-Plenário, T54/2010-2, rel. Min. Walton Alencar R2010. Evidente a má-fé da **CCX CONSTRUCOES, COMERCIO, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - CNPJ Nº 04.495.084/0001-32.** O Acórdão 1.702/2017 – TCU-Plenário de relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, assim bem prescreve: **“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada”.** Ademais, o Art. 3º do Decreto-Lei 4.657/42 - a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, assim dispõe: **“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.” 4.23 Ora, sabe-se que nos termos do art. 3º, acima citado, da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém pode alegar o desconhecimento da lei com o intuito de justificar qualquer conduta contrária à lei ou eximir-se de responsabilidade.** Corroborando com o entendimento no caso concreto, segundo entendimento do TCU, Enunciado do Acórdão 1.677/2018-TCU-Plenário: **“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação,** tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. **A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto.”** Ainda no entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2578/2010, adotou-se o posicionamento no sentido de que esta forma de comprovação da qualificação da licitante como ME ou EPP, **instrumentalizada numa simples declaração, não exige a empresa licitante de responder por qualquer conduta que implique em falsidade da declaração,** (art. 299 do Código Penal), conluio ou qualquer prática danosa à competitividade no certame. **É preciso encaminhar os autos a procuradoria jurídica do município para avaliar o encaminhamento da referida documentação ao Ministério Público Estadual para averiguar a ocorrência do crime tipificado no art. 299 e 337-F ambos do CP.**

Sendo assim, resta **impedida a habilitação** da empresa **CCX CONSTRUCOES, COMERCIO, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - CNPJ Nº 04.495.084/0001-32** no procedimento licitatório e, por conseguinte, sua contratação pela Administração Pública.

IV - CONCLUSÃO:

Assim, a Comissão consubstanciada na análise da documentação, e, considerando que os achados de ordem jurídica e de ordem técnica da engenharia foram todos referendados pela Assessoria Jurídica e pelo Engenheiro do Município nas pessoas de Alex Vinicius Nunes Novaes Machado, OAB/BA 18068 e Cassiano Miller Cardoso Dourado (CREA 43.938-D/BA), com fundamentos expostos no corpo dessa assentada os quais a Comissão adota como fundamento para decidir, e, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão



pública realizada e observada todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, formalismo moderado e ao julgamento objetivo resolve por **HABILITAR** a empresa **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, CNPJ N° 13.582.689/0001-51, e **INABILITAR** as empresas **AND ENGENHARIA LTDA**, CNPJ N° 03.975.131/0001-82; **PAVIMAK PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA**, CNPJ N° 03.326.806/0001-62; **TEKTON CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ N° 05.958.198/0001-34; **SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ N° 27.561.662/0001-97; **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA LTDA**, CNPJ N° 19.846.470/0001-07; **MB CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ N° 20.159.499/0001-91; **ALLPHA PAVIMENTACOES E SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA**, CNPJ N° 28.226.014/0001-47 E **CCX CONSTRUCOES, COMERCIO, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA**, CNPJ N° 04.495.084/0001-32. Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório e julgamento em ata encaminha a mesma para publicação no Diário Oficial do Município, ao tempo que abre o prazo de lei para a intervenção de eventuais recursos, desde já com vista franqueada aos interessados nos termos do artigo 109 parágrafo 5º da Lei 8.666/93. Nada mais requerido nem a tratar, a sessão foi encerrada e lavrada a presente ata, que, lida e aprovada e assinada pela Comissão e os demais presentes.

João Dourado – BA, 06 de novembro de 2023.

Erica da Silva Lima
Presidente da CPL

Vital Evangelista dos Santos Neto
Membro da CPL

Fabício Cardoso Dourado Vasconcelos
Membro da CPL

Alex Vinicius Nunes Novaes Machado
OAB/BA 18068

Cassiano Miller Cardoso Dourado
CREA 43.938-D/BA